



Car.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.846 - COMARCA DE JUIZ DE FORA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 22.846, da Comarca de JUIZ DE FORA, sendo Apelante: INPS, REPRESENTADO PELO IAPAS e Apelada: MARIA HELENA HENRIQUE BARCELOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1983.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.



NOTAS TAUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a] Como relatei, cuida-se de ação movida pela viúva do acidentado que recebia pensão acidentária posteriormente alterada pelo INPS para simples pensão, ao fundamento de que o falecido esposo da mesma não era empregado e sim "autônomo"

b) Decidiu bem a sentença.

Induvidoso que o marido da apelada faleceu em serviço. A própria apelante reconhece que faleceu quando dirigia um caminhão, e sua morte se deve a acidente(fs. 19TA) (fs. 56TA).

O sinistro ocorreu quando o marido da apelada transportava carga e isto a serviço do dono do veículo. Os documentos de fs. 53TA 56TA não foram contraditados pela apelante.

c) A recusa da autarquia se prende à alegação que o falecido era autônomo e não empregado.

A recorrente confunde duas condições diferentes. O empregador do acidentado era uma transportadora autônoma, mas não o acidentado que era um empregado.

Est^o nunca poderia ser tido como transportador autônomo porque proprietário de caminhão não era, e desarte condição alguma de exercer a profissão como autônomo revelou.

d) A ausência de contrato de trabalho ou livro de registro de empregado dá prova contra o patrão como o reconheceu o próprio órgão administrativo(fs. 42/43TA).



-2-

Ademais o § 1º do art. 1º da Lei 6367/67 ~~incluindo~~ no seu regime o trabalhador temporário e o avulso.

Ora, na melhor das hipóteses o acidentado seria um trabalhador temporário, ou avulso (sem contrato, ou registro, mas nunca um autônomo excluído na Tutela da Lei 6367).

À margem da mesma encontram-se apenas o trabalhador autônomo que exerce atividade por sua própria conta (CLPS Dec. 77.077, art. 4º, "a") ou o trabalhador eventual (CLPS art. 4º, "c", "d").

O trabalhador avulso ou temporário tem direito a regime da Lei 6367/67 (entre outros Tupinambá M. Castro Nascimento, Comentários à Lei de Acidentes de Trabalho, Porto Alegre, 1981, 4ª Ed., p. 29/31).

e) Provado nos autos que o caminhão que o acidentado dirigia era de terceiro.

O fato de ser o proprietário seu irmão não retira a presunção legítima de que trabalhava mediante salário.

O trabalho gratuito não se presume, nem para um irmão, porque não se explica como alguém possa sobreviver trabalhando sem remuneração.

Dessarte a favor da apelada há uma presunção não destruída pela autarquia, ou seja a presunção nascida da experiência de que o trabalho não se presta gratuitamente.

f) Ademais a contestação do INPS contém um equívoco ~~MAIÚSCULO~~. Bate-se em que o dono do caminhão ^{EPA} ~~era~~ transportador autônomo. (item II da contestação,



fs. 21TA).

Ora, importa é ver a condição do falecido, do motorista, e não a do dono do caminhão.

Se o proprietário do veículo era autônomo, e como tal tido pelo INPS, isto nada afeta a condição de seu motorista que era empregado seu.

Os documentos de fiscalização do INPS nada provam porque unitaterais. Aliás inteiramente irrelevantes. A conclusão do relatório desta fiscalização (fs. 35TA) apenas aponta ausência de elementos contábeis cujo ônus em manter é do patrão e não do empregado.

Ademais, convém lembrar, mesmo o trabalhador avulso, e portanto sem contrato e sem registro, tem direito a receber os benefícios da Lei 6367/67, como se lê no art. 1º, § 1º da mesma.

Ora, entre considerar o acidentado um avulso, e um trabalhador por conta própria, certo que se imporia a primeira opção, porquanto não sendo proprietário do caminhão algum o marido da apelada não se ajusta à figura que o INPS quer lhe impor, ou seja de quem trabalha por conta própria.

g) Quanto a verba honorária é a prevista na Lei 1060/50 sob ^{a qual} ~~o qual~~ se encontra a recorrida.

Confirmo a sentença, custas pelo apelante."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSSO:

"A informação de que se serviu o apelante para cancelar a pensão acidentária e substituí-la pela pensão



-4-

previdenciária, fornecida por um seu fiscal que, por sua vez, declarou tê-la obtido do advogado Nino Nunes Sobrinho, carece de fundamento. Primeiramente, porque o referido advogado negou tê-la fornecido, conforme se vê por intermédio do documento de fls. 52TA.

Ao demais, o documento de fls. ⁵⁶ ~~55~~ prova satisfatoriamente que, por ocasião do acidente fatal, Geraldo Henrique Filho, marido da apelada, encontrava-se a serviço de seu irmão José Henrique Neto, transportando reses para o Frigorífico e Matadouro Carícica. Acrescente-se que o próprio José Henrique Neto, ao subscrever os documentos de fls. 30/31TA, confessou expressamente sua condição de empregador. O fato de o empregador haver se omitido anteriormente quanto ao registro do referido empregado e quanto ao cumprimento das demais obrigações pertinentes, não descaracteriza o vínculo empregatício. Tanto isso é certo que se a fiscalização do apelante tivesse surpreendido o empregado no exercício da atividade, não teria ^{HESITADO} ~~hesitado~~ em inscrevê-lo compulsoriamente como tal e teria feito recair sobre o empregador os ônus decorrentes de sua omissão.

Nego, pois, provimento à apelação e mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Negaram provimento."